



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 7.038, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Nacional de Trânsito Brasileiro, para vedar a frisão de pneus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

Art. 106-A. Ficam proibidos o uso de pneus frisos em veículos automotores, a frisão de pneus por revendas, oficinas, autopeças, borracharias e estabelecimentos similares, bem como a comercialização de pneus frisos, mesmo quando parte integrante de veículo automotor nacional ou importado;

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os pneus que ostentem originalmente em seus flancos os termos “RESSULCÁVEL” ou “REGROOVABLE”.

§ 2º O parágrafo anterior não elide a responsabilidade do proprietário em realizar a frisão dos pneus exatamente nos termos do manual de instruções.

§ 3º Os meios de fiscalização do disposto no *caput* e a eventual aplicação de sanções ao descumprimento da norma serão objeto de regulamentação do CONTRAN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JULIO CÉSAR
Presidente